



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.651 - DF (2013/0005271-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LOHN SOCIEDADE DE RÁDIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *FUNGIBILIDADE*. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Tendo em vista a manifesta natureza infringente do recurso, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental por força da aplicação do princípio da *fungibilidade recursal*.

2. A extinção do *writ* decorreu dos seguintes motivos:

a) falta de comprovação do suposto ato ilegal ou abusivo: a impetrante, ora embargante, não demonstrou estar participando de procedimento licitatório do qual tenha sido excluída, não juntou a prova e o conteúdo do ato de exclusão, nem trouxe cópia do edital do certame;

b) ausência de demonstração da legitimidade passiva: o único ato concreto apontado como ilegal – a exclusão do procedimento licitatório – é atribuído ao Presidente da Comissão de Licitação;

c) inexistência de comprovação da interposição de recurso administrativo, bem como da competência do Ministro de Estado das Comunicações para sua apreciação; e

d) incompetência do STJ.

3. A singela afirmação de que o débito cobrado em Execução Fiscal foi quitado – argumento que, por si só, evidencia que não estão presentes os vícios listados no art. 535 do CPC (omissão, obscuridade ou contradição) – é insuficiente para infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.651 - DF (2013/0005271-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LOHN SOCIEDADE DE RÁDIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que extinguiu liminamente o Mandado de Segurança, por incompetência do STJ.

A embargante afirma que há obscuridade no julgado, pois foi "comprovada documentalmente a ilegalidade de não readmitir a impetrante ao pleito licitatório em questão" (fl. 50, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.651 - DF (2013/0005271-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não se encontram presentes os vícios listados no art. 535 do CPC.

A suposta obscuridade encontra-se descaracterizada pela própria sociedade embargante, que demonstrou ter compreendido integralmente o conteúdo do *decisum* – tanto que, na realidade, pretende obter a sua reforma.

Diante do princípio da *fungibilidade*, recebo o recurso como Agravo Regimental.

Afirma-se que a inicial demonstra cabalmente que o débito cobrado em Execução Fiscal foi quitado.

No entanto, a extinção do *writ* decorreu dos seguintes motivos:

a) falta de comprovação do suposto ato ilegal ou abusivo: a impetrante, ora embargante, não demonstrou estar participando de procedimento licitatório do qual tenha sido excluída, não juntou a prova e o conteúdo do ato de exclusão, e também não trouxe cópia do edital do certame;

b) ausência de demonstração da legitimidade passiva: o único ato concreto apontado como ilegal – a exclusão do procedimento licitatório – é atribuído ao Presidente da Comissão de Licitação;

c) inexistência de comprovação da interposição de recurso administrativo, bem como da competência do Ministro de Estado das Comunicações para sua apreciação; e

d) incompetência do STJ.

É inadmissível o argumento de que os documentos se encontram em poder da autoridade impetrada, para o fim de que sejam requisitados nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009.

A embargante, na pior das hipóteses, deve possuir cópias que comprovem, no mínimo, a intimação de sua exclusão do processo licitatório e a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0005271-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 19.651 / DF

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LOHN SOCIEDADE DE RÁDIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOHN SOCIEDADE DE RÁDIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.